



CLARA AGNES ARAUJO OLIVEIRA

**A DESVALORIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL: VIOLAÇÕES DE
DIREITOS E GARANTIAS**

CURITIBA

2022

CLARA AGNES ARAUJO OLIVEIRA

**A DESVALORIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL: VIOLAÇÕES DE
DIREITOS E GARANTIAS**

Artigo científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Bruna Isabelle Simioni Silva.

CURITIBA

2022

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC Profa. Ma. Bruna Isabelle Simioni Silva

Acadêmica: Clara Agnes Araujo Oliveira

Título do trabalho: A desvalorização da mulher no processo penal: violações de direitos e garantias.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Assinatura da Acadêmica:

Clara Agnes Araujo Oliveira

A DESVALORIZAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO PENAL: VIOLAÇÕES DE DIREITOS E GARANTIAS

Clara Agnes Araujo Olivera¹

RESUMO

Este artigo busca analisar a questão da desvalorização da voz da mulher no processo penal, propondo uma leitura crítica diante das violações de direitos e garantias, pelo viés do direito feminista. Nessa abordagem, iniciamos o estudo a partir de uma análise histórica e jurisdicional do processo penal, abordando a característica androcêntrica ainda tão presente nesse meio e ressaltando a importância das pautas feministas nessas discussões em diversos âmbitos, principalmente para dar voz às mulheres. Buscou-se analisar que, mesmo com um sistema garantidor de direitos, ainda ocorrem violações no sistema que ferem princípios éticos e constitucionais. Desta feita, foram propostas alterações com a finalidade de que não sejam mais normalizados esses tipos de ocorrências, que devem ser amplamente combatidas nos devidos âmbitos jurídicos, conjuntamente com o aumento da participação feminina, efetividade da voz da mulher e representatividade de fato, para sanar uma parcela da problemática retratada. Foram utilizados estudos, doutrinas e obras literárias sobre o tema, além de fontes primárias como as legislações brasileiras para avaliar a narrativa retratada.

Palavras – chave: Processo Penal. Epistemologia Feminista. Desvalorização da Mulher.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca dar visibilidade a uma das temáticas abordadas pelo Direito feminista, a questão da desvalorização da mulher, enquanto vítima, exercendo a sua profissão jurídica ou em situação de cárcere, perante o processo penal. Para isto, partiremos de uma análise histórica tendo em vista que, a existência da herança patriarcal é observada em diversos campos, conseqüentemente, abrange também o âmbito do Direito, que é um amplo instrumento de poder, capaz de transformar concepções cotidianamente. Cada vez mais imagens de violência e desprestígio contra as mulheres, perpetradas justo por aqueles que deveriam contê-las, são veiculadas. Não podemos alegar que não se sabe o que ocorre nos meios processuais, pois a desvalorização da mulher é fruto do machismo e de uma lógica convenientemente masculina que se enraizou na sociedade, caracterizada pela epistemologia androcêntrica.

Como é possível observar, a legislação brasileira é um grande exemplo disso, criada muitas vezes por homens, sem a participação das mulheres, visto a ausência

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. Integrante do Grupo de Estudo sobre Direitos da Mulher da referida Instituição. E-mail: claraujooliveira@gmail.com

delas em todas as esferas e, ironicamente, destinadas a elas. Assim também ocorre na criminologia, que “nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens”², como retrata Soraia MENDES em sua tese. Por isso, enquanto parte da coletividade, é de suma responsabilidade sempre anunciarmos e requerermos os direitos fundamentais (nossos e do outro), bem como, resistirmos a apologia usual de uma ideologia ultrapassada, baseada em termos e normas machistas e excludentes.

O estudo de gênero, a partir da análise da formação do curso de Direito, é uma inovação acadêmica em crescimento, entretanto, a luta das mulheres por direitos, visibilidade e outras demandas já ocorrem há algumas décadas e seguimos conscientes que ainda há uma extensa jornada a ser percorrida. Em um debate sobre a temática do patriarcado, a escritora feminista Isabel ALLENDE, em palestra ao TED Talks, esclareceu que:

[...] Em nossa raça, os machos alfas definem a realidade, e forçam o resto da matilha a aceitar essa realidade e a seguir suas regras. As regras mudam todo o tempo, mas sempre os beneficiam, e nesse caso, o incentivo fiscal funciona perfeitamente, apesar de não funcionar na economia. Os incentivos servem primeiro aos ricos e depois aos pobres. Mulheres e crianças, especialmente as pobres, são as últimas. Até o mais miserável dos homens tem alguém de quem possa abusar -- uma mulher ou uma criança. Estou de saco cheio do poder que alguns exercem sobre muitos, seja pelo gênero, renda, raça ou classe. Eu acho que chegou a hora de fazermos mudanças fundamentais em nossa civilização. Mas para a mudança real, precisamos de energia feminina para comandar o mundo. Precisamos de muitas mulheres em posições de poder, e precisamos passar a energia feminina aos homens.³

Os estereótipos de gênero foram naturalizados durante muitos anos e reproduzidos na sociedade, por meio de trabalhos não remunerados, relações abusivas e dependência. À vista disso, a pesquisa buscará possibilitar a inclusão de uma perspectiva de gênero, com a finalidade de explorar a relação do direito e o feminismo. Em contrapartida, cabe a ressalva que seguem ocorrendo violações aos direitos das mulheres, desde as submissões a duplas violências enquanto vítimas processuais, como nos casos chocantes de desrespeito no exercício da profissão jurídica, diante de violação de prerrogativas profissionais da advocacia, existência de práticas de infrações disciplinares e irregularidades na conduta de colegas de

² MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 187.

³ ALLENDE, Isabel. **Isabel Allende conta histórias de paixão**. Palestra proferida no TED Taks. 2007.

trabalho, em sua maioria cometida por homens, sejam eles advogados, servidores, promotores, magistrados ou desembargadores, até a falta de dignidade para com as aquelas que encontram-se em situação de cárcere, visto a desassistência do Estado e do Poder Judiciário quanto aos problemas estruturais, sociais e de saúde pública. Desde os primórdios, a autora Simone de BEAUVOIR já realizava seus apontamentos no sentido de que:

A subordinação feminina remonta ao mais longínquo olhar histórico: a humanidade é masculina. Os homens foram sempre apresentados como os grandes protagonistas da historiografia positivista e das grandes descobertas ocidentais. Detiveram verdadeiro monopólio dos discursos, da ciência e da produção de conhecimento, enquanto atores do espaço público. Dos gineceus aos conventos, dos quilombos aos haréns, das fogueiras aos manicômios, sentiu a violência da repressão, da custódia e de sua formatação a um ideal do feminino. A cultura misógina é repetidamente reforçada por argumentos retirados da religião à filosofia, da psicanálise à biologia.⁴

Na obra *O Segundo Sexo*, também é citado que “a representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar e que confundem com a verdade absoluta”⁵. Seguindo esta ordem de ideias, abordaremos ao longo do artigo alguns casos que exemplificam a ocorrência de situações como as supracitadas, visando analisar a sua problemática.

Assim sendo, tem-se que essa herança patriarcal caracterizada pela epistemologia androcêntrica do nosso processo, na medida em que se cerca de pensamentos conservadores, moralistas e machistas, preliminarmente, necessita de modificações urgentes, almejando que os direitos e garantias das mulheres não sejam mais violados e suas vozes possam ser de fato ouvidas. Assim como, também será evidenciado a importância do ativismo e da prestação jurisdicional vista por uma perspectiva feminista, a fim de concretizar a igualdade material, além da formal, como meio de oferecer o devido local de fala às mulheres dentro e fora do sistema judiciário, para que possamos efetivamente desenvolver uma política pública nacional de direitos das mulheres, objetivando uma maior participação feminina nas decisões de diversos setores, combatendo as injustiças de gênero, para transformar as realidades excludentes com ações de mobilização das mulheres, a fim de construir a desejada igualdade.

⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 25.

⁵ *Ibidem*, 2009, p. 193.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E JURISDICIONAL DO PROCESSO PENAL

Historicamente, durante o período de colonização portuguesa no Brasil, houveram disseminações culturais, religiosas, sociais e também a disseminação do sistema de justiça criminal de Portugal em nosso País, onde vestígios são observados até o presente momento nas nossas normativas. Ao passar dos anos, ocorreram modificações simbólicas das legislações vigentes até a promulgação, em 3 de outubro de 1941 do Decreto Lei 3.689, o então Código de Processo Penal republicano, cabendo salientar que este ato ocorreu em meio a um período ditatorial, portanto, trouxe convicções e princípios desta época⁶.

[...] Apesar das tentativas de edição de um novo Código de Processo Penal, desde 1941 até a década de 1990, observaram-se algumas alterações pontuais na forma como a justiça criminal era administrada no Brasil desde os tempos imperiais. Poucas foram as leis que lograram aprovação e, apesar dessas mudanças, o processo penal brasileiro continuou a ser um misto de inquisitorialidade com acusatorialidade, divididas entre as fases policiais e judiciais, tal como instituído pela reforma de 1871.

[...] Nesse sentido, a necessidade de mudança dos Códigos de Processo Penal latino-americanos surgiu pela constatação de que a maioria desses diplomas era muito ultrapassada em termos de consonância entre a realidade e a determinação.⁷

Tendo em vista o caminho percorrido pela justiça criminal do Brasil, constata-se que, apesar das mudanças que ocorrem desde o período colonial, passando pelos tempos do Império e chegando na atualidade, o que foi implementado nada mais é do que uma reprodução de preceitos retrógrados, que ainda se baseiam em sistemas ibéricos⁸.

Sob o olhar científico, quanto a análise do Direito Processual Penal, entende-se que este vem a ser um método dialógico, ou seja, ele é o espaço dialético, o meio de criação discursiva, onde há relações dialógicas diante do pluralismo da democracia. Portanto, refere-se a um método de diálogo possível entre Estado e cidadão, orientado por princípios garantistas, com finalidade da prestação jurisdicional de tutela eficiente.

O Brasil adota o modelo iluminista no Direito e a questão estudada pelos iluministas era de como regular e legitimar a relação entre cidadão e Estado. O

⁶ MENDONÇA, Ludmila; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008**: análise sócio-histórica do sistema de justiça criminal brasileiro. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 13, n. 1, 2011.p. 41-54.

⁷ *Ibidem*, 2011, p. 53-54.

⁸ *Ibidem*, 2011, p. 61-62.

contrato social foi o que os Iluministas criaram para fazer cumprir as leis (porém, trata-se de uma manobra teórica, ou seja, não é algo que alguém assinou de fato, mas ainda assim escolhem cumprir, pois ele estabelece garantias e vantagens para quem as cumpre). Com a regulação, conseqüentemente haverá a limitação de liberdade do cidadão, em troca de segurança, bem como, será feito o uso de instrumentos para limitar o poder do Estado, a fim de pautar a relação entre ambos⁹.

O Código de Processo Penal de 1941 teve sua base também no Código italiano, este regido por pilares extremamente autoritários, como resultado, o nosso CPP foi orientado, basicamente, pelo princípio da culpabilidade, funcionando como uma antecipação de culpa, tratando-se de uma grande problemática que foi ligeiramente solucionada apenas com o surgimento da Constituição da República de 1988, em que ocorre de fato o advento de garantias do indivíduo frente ao poder punitivo estatal e direitos fundamentais¹⁰.

É possível observarmos uma evolução gradativa do Processo Penal no Brasil, todavia, visando a presente situação do País nos âmbitos jurídicos e sociais, cabe o entendimento que as mudanças devem ocorrer de forma mais efetiva em prol da população e de um regime legal mais adequado, para então se obter um processo mais justo, garantidor e igualitário.

2.1 CARACTERÍSTICA EPISTEMOLÓGICA ANDROCÊNTRICA

Partindo de uma análise histórica do processo penal brasileiro, vemos com clareza a herança patriarcal caracterizada pela epistemologia androcêntrica. No ano de 1941 deu-se a criação do Código de Processo Penal¹¹, motivado por premissas conservadoras, moralistas e machistas, visando apenas interesses, interpretações e aplicações masculinas, onde mulheres eram consideradas relativamente incapazes perante a sociedade, havendo uma baixíssima participação feminina nos debates

⁹ MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. **Aula ministrada no Centro Universitário Internacional**, disciplina de Processo Penal, destinada aos alunos do 7º período da Graduação em Direito. Curitiba, 19 fev. 2021. Informação verbal.

¹⁰ SILVA, Bruna Isabelle Simioni. **Aula ministrada no Centro Universitário Internacional**, disciplina de Processo Penal, destinada aos alunos do 8º período da Graduação em Direito. Curitiba, 03 ago. 2021. Informação verbal.

¹¹ BRASIL Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

como jurada nos Tribunais¹² e na política¹³, tão pouco, algum amparo nos demais Códigos.

Nesse sentido, Soraia da Rosa MENDES dispõe:

Metaforicamente, processo penal brasileiro organiza-se em quartos nos quais são homens os personagens que protagonizam o que se pensa e compreende neste campo do saber. Homens que ou habitam o quarto do rei, ou conquistaram um quarto individual. Porém, em ambos as habitações, poucas são as mulheres admitidas a entrar. Se permitido é o acesso, este se dá somente com o cumprimento da condição de que se observe o requisito essencial de não tirar a venda que lhes encobre os olhos e desvelar o sujeito-suposto-saber. Isto é, de, preferencialmente, não trazerem consigo a experiência feminina com o processo como fundamento epistemológico do que se compreende por conhecimento processual efetivamente libertário para todos e todas.¹⁴

Esta característica androcêntrica é uma herança que dificulta a evolução de um possível processo penal feminista, fato que contribui para que a participação de mulheres nos âmbitos jurídicos seja puramente formal. Mesmo com a legislação considerando que todos são iguais perante ela, a desvalorização da mulher é fruto do machismo e de uma lógica convenientemente masculina que se enraizou na sociedade, necessitando de modificações urgentes, a fim de que os direitos e garantias das mulheres não sejam mais violados e suas vozes possam ser de fato ouvidas. O julgamento, violência e preconceito pelo gênero em algumas circunstâncias é visível, mas, muitas vezes ocorre de forma velada em razão deles estarem tão implantados na sociedade em que vivemos¹⁵. À vista disso, é necessária uma mudança paradigmática referente ao androcentrismo do nosso processo, desvelando essas práticas sociais, ou seja, deixando de cercar-se de pensamentos retrógrados que sacrificam direitos e não atendem a princípios constitucionais.

Na mesma ordem de ideias, sobre a metáfora relativa aos quartos retratada na obra *Processo Penal Feminista*, a autora nos convida ao entendimento de que “menos do que uma escrivãzinha no quarto individual, o que queremos é decidir conjuntamente sobre a mobília que o garante, as tintas das paredes e, principalmente, sobre a porta e as janelas, que queremos sem trancos ou grades e,

¹² STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 81.

¹³ PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Os alicerces da redemocratização**. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008, p. 9.

¹⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 9.

¹⁵ SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. Psicologia: ciência e profissão, v. 30, 2010, p. 563.

sempre, abertas em direção à rua”¹⁶. Assim dizendo, queremos o que é nosso por direito, sermos ouvidas, ocupar espaços e locais de falas que deveriam, desde os primórdios e de forma igualitária, serem destinados à nós, participando ativamente de todos os processos decisórios e evidenciando o nosso valor na sociedade.

O objetivo é reverter a lógica masculina com a qual foi construído o processo penal, no entanto, ainda se percebe um vácuo na ocupação feminina nos cargos mais altos das hierarquias organizacionais, bem como, verificam-se diversas dificuldades enfrentadas pelas mulheres para alcançar e permanecer em espaços sociais, muitas vezes pela questão de gênero, divisão sexual do trabalho e a percepção sobre preconceito velado e sexismo benevolente, por conseguinte, os locais de fala e escuta daquelas que são vítimas de um Código retrógrado, tornam-se prejudicados¹⁷.

2.2 A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E A QUESTÃO DE GÊNERO NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

Ao nos questionarmos sobre um possível processo penal feminista, devemos considerar se temos essa herança. A epistemologia liberal secular é androcêntrica por natureza, mesmo a lei considerando que todos são iguais perante ela. Esse é o nosso legado liberal epistemológico: patriarcal, machista e patrimonial.

Em 1941 nasce o Código de Processo Penal, totalmente influenciado por essas premissas (algumas foram revogadas, mas outras permanecem). Mulheres eram consideradas relativamente incapazes, o nosso voto já existia, mas era facultativo e foi adquirido por movimentos sufragistas, não era possível a participação feminina nos debates como jurada nos Tribunais e nem na política, ou seja, tão pouco havia amparo nos demais códigos para tais questões feministas¹⁸.

Desta feita, é claramente necessária uma mudança paradigmática referente a essa característica epistemológica androcêntrica do nosso processo, ou seja, cercada de pensamentos conservadores, moralistas e machistas, que sacrifica direitos e garantias, não atendendo a princípios constitucionais. O preconceito é velado, em

¹⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 11.

¹⁷ MACHADO, Viviane Bastos; DE FIGUEIREDO BARELLI, Emilly. **O fortalecimento da igualdade de gênero no ambiente de trabalho: um diálogo entre o estado democrático de direito e os direitos humanos**. Revista Eletrônica Científica Da UERGS, v. 3, n. 3, p. 472-494, 2017.

¹⁸ BRASIL Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

virtudo do mundo que vivemos ser evidencialmente machista. Devido a tantos estereótipos, a postura da mulher acaba seguindo por um caminho de mais firmeza, de forma a nos posicionarmos fortemente diante dos fatos, pois, muitos supõem que não daremos conta de realizar as atividades, justamente por ser mulher e ter o estigma da fragilidade permeando. Algo que se trata, obviamente, de uma inverdade, baseada em uma estrutura social patriarcal e machista. Muitas vezes ao atuar profissionalmente, o comprometimento é essencial ao que nos propomos a fazer, independentemente do gênero e devemos demonstrar que não há nenhum impedimento por ser mulher e atuar na advocacia ou qualquer outro cargo¹⁹. Isto posto, vale o questionamento, cabe a mulher entrar em um padrão para ser ouvida?

Em vista disso, dispõe Patrícia BERTO:

Atribui-se a escassa presença feminina nas cúpulas das empresas à existência de um telhado (ou teto) de vidro, que impediria as mulheres de ultrapassar determinado patamar da hierarquia organizacional. Esse fenômeno também é verificado nas sociedades de advogados.

[...] A incorporação das mulheres aos espaços do mercado de trabalho anteriormente dominados pelos homens vem subvertendo a lógica masculina com que tais espaços foram construídos. Muitas mulheres, com o objetivo de serem aceitas, assimilam o padrão masculino, nem sempre intencionalmente, mas até pela ausência de modelos femininos para se espelhar.²⁰

A boa notícia é que a doutrina já começou a abordar a teoria feminista do direito, dentre elas, podemos citar as obras “Advocacia criminal feminista”, de Ezilda Melo e Thaise Mattar Assad²¹, e o “Processo penal feminista”, de Soraia da Rosa Mendes²². As epistemologias feministas seguem a ideia do estudo de gênero, pautadas nas subjetividades humanas e culturais, ou seja, pluralistas. Elas devem ser consideradas como novas formas de saber, que apresentam novas alternativas legais àquelas já retrógradas e tradicionais, que não comportam a evolução da sociedade²³. As epistemologias, em maioria, são trazidas por quem detém o poder econômico e são estes que devem levantar a ideia de julgamentos com perspectivas de gênero

¹⁹ DE CARVALHO, Beatriz Gimenes; TEIXEIRA, José Artur Gonçalves. **A desigualdade de gênero e a advocacia feminina brasileira**. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

²⁰ BERTO, Patrícia Tuma Martins. **Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados**. Cadernos de Pesquisa v.47. n 163. 2017. p 26.

²¹ MELO, Ezilda; MATTAR ASSAD, Thaise. **Advocacia Criminal Feminista**. Tirant Lo Blanch, 2020.

²² MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

²³ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 97.

para o nosso processo, para que absurdos como estes que as estatísticas e a mídia nos mostram e que ocorrem até então, cessem de uma vez por todas.

A validação de ideias e considerações femininas é extremamente importante, isto deve ser praticado amplamente por outras mulheres, a fim de nos enaltecer e incentivar diariamente. São questões de sororidade feminina que devem ser propagadas. Saber reconhecer umas às outras e buscar nos ajudarmos, nos libertando de possíveis pensamentos que nos desvalorizem em muitos setores do cotidiano. Com fundamento no que foi elencado, é notória a relevância da abordagem sobre questões de gênero e do ativismo feminista no âmbito jurídico, vez que, por volta da metade do século XX, as mulheres passaram a estar cada vez mais presentes em profissões superiores outrora consideradas “bastiões masculinos”, evidenciando a ocorrência de situações antes impensadas no exercício profissional²⁴. O pré-julgamento que mulheres sofrem, apenas por serem mulheres atuantes no trabalho, é visível. Nos julgam pela aparência, nos estigmatizam como inferiores, nos impondo uma fragilidade que não convém com a realidade²⁵. Destarte a importância de debater esses temas, sendo essencial lembrarmos umas às outras de que somos capazes de modificar o atual sistema, para que juntas consigamos tomar o espaço devido.

3 REFLEXÕES SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES DENTRO DO PROCESSO PENAL, A PARTIR DA ANÁLISE DO DIREITO FEMINISTA

Preliminarmente, cabe deixar claro a importância de guiarmo-nos e nos conscientizarmos da extrema importância do estudo de gênero no âmbito do Direito para que se pense em políticas públicas eficientes, deixando de lado a visão extremamente preconceituosa, opressora e machista pré-existente na sociedade. Os estereótipos de gênero foram naturalizados durante muitos anos e reproduzidos na sociedade, são amostras disso os trabalhos inadequadamente remunerados, discursos opressivos e a desvalorização da mulher. É indignante observar que, mesmo com direitos garantidos legalmente, em diversas esferas, mulheres ainda vêm

²⁴ LE FEUVRE, Nicky. **Modelos de feminização das profissões na França e na Grã-Bretanha**. In: COSTA, A. O.; SORJ, B.; BRUSCHINI, C.; HIRATA, H. (Org.). Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

²⁵ TANURE, B., ANDRADE, J., NETO, A., **Executivas: Carreira, Maternidade, Amores e Preconceitos**. RAE-eletrônica, v. 9, n. 1, Art. 3, jan./jun. 2010, p. 5.

sofrendo com o desrespeito, desprestígio e violência cometida por quem deveria justamente prezar por uma justiça igualitária, humana e digna, fato que amplia a desigualdade social e de gênero, ameaçando a democracia e os direitos humanos²⁶.

3.1 MECANISMOS DE GARANTIAS DE DIREITOS

O direito penal tem como tutela jurídica os bens mais caros, a luz da proteção suficiente devidamente abarcada no processo, necessitando a observância dos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade para sua aplicação. Já o direito processual penal, como já expresso, vem a ser o método dialógico que guia as relações com pluralidade e democracia, orientado pelo garantivismo. Apesar do exposto, vale a ressalva de Soraia da Rosa MENDES ao ensinar que:

Não é possível assumir o garantismo enquanto pretensão de verdade cujo início e fim é meramente normativo. A vida, as experiências, os corpos, as dores, os silêncios e os gritos dizem muito para a concepção de um processo que, afirmando a necessidade da prova, possibilita reconhecer que, (...) “cargas” probatórias ou rituais processuais, desde a perspectiva libertária, são mais do que regras imutáveis.
[...] Não se trata de distanciar-se completamente do garantismo, mas de submetê-lo ao crivo das vozes silenciadas de quem tem liberdade e dignidade humana em jogo ocupando o espaço reservado à vítima, à ré ou à condenada. Penso, contudo, que já aprendemos com Foucault que o conhecimento reflete interesses do sujeito que conhece e que as verdades ostensivas são informadas por relações de poder.²⁷

Na tentativa de garantir direitos, foram idealizados mecanismos capazes de assegurá-los. Um dos primeiros documentos escritos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁸, que, mesmo não possuindo força vinculante, detinha o intuito que o direito fosse mais positivado. Alguns anos após a Declaração, surge o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos²⁹ e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos³⁰, a partir da XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. Englobando questões dos três documentos, temos a Carta

²⁶ CAMURÇA, Silvia. **Sobre o problema das desigualdades de gênero no desenvolvimento e para a democracia**. Buarque, Cristina et alii. *Perspectivas de Gênero: Debates e questões para as ONGs*. Recife, GT Gênero. Plataforma de Contrapartes Novib/SOS CORPO Gênero e Cidadania, p. 164-175, 2002.

²⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 73 e 86.

²⁸ ONU BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 20 out. 2021.

²⁹ BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁰ *Ibidem*..

Internacional dos Direitos do Homem, que conseguiu garantir o mínimo de direitos, promovendo e estimulando o respeito aos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção. Em relação à proteção dos direitos humanos da mulher, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou regras com o intuito de afirmá-los. Viu-se a necessidade da aplicação de uma declaração mais positivada em prol das mulheres, pois, estas possuem problemas diferentes que deveriam ser abrangidos de uma forma específica. Aqui devemos identificar onde os direitos humanos estão em nosso cotidiano, por qual finalidade a Carta foi escrita e qual a importância da sua aplicação. Infelizmente, atualmente, vemos muitas violações aos direitos das mulheres, em vários setores dentro da coletividade, concluindo que, a igualdade se torna algo meramente formal.

Um exemplo memorável foi Olympe DE GOUGE que, em 1791, propõe uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, lutando por uma pauta de direitos femininos, como educação, divórcio e proteção no ambiente de trabalho. Todavia, aceitaram apenas uma proposição, a do direito ao divórcio na Declaração de Direitos e Olympe foi denunciada e condenada à guilhotina devido a sua oposição as ideias daqueles presentes, sendo desvalorizada como mulher e ativista³¹. Como bem visto, esse é o nosso legado liberal epistemológico: patriarcal, machista, patrimonial, visando apenas interesses, interpretações e aplicações masculinas. Em contrapartida, as epistemologias feministas seguem a ideia do estudo de gênero, pautadas nas subjetividades humanas e culturais, ou seja, pluralistas, destarte a sua relevância e notoriedade.

Seguindo a ordem de ideias quanto aos mecanismos garantidores de direitos, podemos observar que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proporcionou um avanço grande na judicialização dos direitos das mulheres, abordando temas como a participação política, não violência, igualdade no trabalho doméstico, igualdade salarial, não discriminação, liberdade sexual e reprodutiva, efetivação dos direitos sociais³², mas muitas vezes, assim como nas determinações

³¹ USP. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791**. Biblioteca virtual de direitos humanos. Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

emitidas pela ONU, não é verificado o cumprimento desses direitos garantidos e constitucionais. Assim sendo, cabe algumas indagações sobre a temática: a referida Constituição foi feita por e às mulheres? Ela é interpretada e aplicada por mulheres? Busca proteger efetivamente as mulheres? Faz-se necessária uma efetiva agenda feminista na criação de normativas? O que uma agenda constitucional feminista deve propor e avaliar de modo que esta resposta apresente de fato um constitucionalismo que responda afirmativamente as mulheres? Convém a pausa para reflexão.

Outra medida de enfrentamento verificada é a conhecida internacionalmente Lei Maria da Penha³³, que tão pouco difere dos demais mecanismos supracitados e possui grandes dificuldades de efetivação. Esta segue não sendo concretizada por questões culturais e pela falta de compreensão das convenções e recomendações gerais que atualizam os próprios documentos internacionais. Sem isso, ainda ocorrem equívocos na aplicação e interpretação desta Lei. Como bem diz Soraia MENDES:

Lacunas e antinomias são, portanto, possíveis. E, em alguma medida, até inevitáveis, dentro de um sistema nomodinâmico de direito positivo. Mas, é, nesse momento, que se há de exigir mais da ciência jurídica. Há de se exigir o cumprimento de um papel crítico de assunção do dever de detectar e atuar em direção às leis de atuação que a estipulação dos direitos fundamentais determina sejam produzidas.³⁴

Por consequência, é de extrema importância entender a origem da violência para tentar ações a fim de impedir que ocorram no futuro, bem como, ter o cuidado e reconhecer que a violência pode repetir-se no próprio processo. Precisamos que o trabalho de prevenção e combate à violência contra mulheres seja conjunto sociedade civil, judiciário, políticas públicas de conscientização, acolhimento, entre outras ações nesse sentido.

3.2 MESMO COM A GARANTIA DE DIREITOS PRÉ-EXISTENTE, POR QUE AS MULHERES AINDA TÊM SUAS VOZES DIMINUÍDAS DENTRO DO PROCESSO?

Infelizmente tem se tornado corriqueiro algumas situações em que mulheres têm “perdido” a sua voz processualmente. Por vezes, casos assim são simplesmente

³³ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁴ MENDES, Soraia da Rosa. (**Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 224.

ignorados, tratados como uma banalidade, entretanto, nesta pesquisa busca-se demonstrar a relevância de abordarmos tais situações, que vão desde o interrompimento da fala de advogadas, sem motivação concreta, durante uma sustentação, até ofensas cometidas por integrantes do judiciário que geram violações de prerrogativas profissionais, bem como, casos em que o depoimento da vítima é desvalorizado e desconsiderado, mesmo com fundamento e provas da materialidade, até a desassistência dos poderes Executivo e Judiciário perante os pedidos de reclusas por saúde básica, demonstrando a maldade em seu estado mais bruto. É visível a complexidade da questão ao nos referirmos à violência sofrida pelas mulheres:

Observe-se, por exemplo, que segundo o Comitê responsável pelo monitoramento da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na Recomendação Geral n. 19, sobre violência contra a mulher, a discriminação inclui a violência de gênero entendida como a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional. Essa violência inclui atos que causem ou possam causar dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de liberdade.³⁵

O machismo sistêmico é tão alarmante, que os casos citados neste artigo refletem apenas uma parcela da realidade vivenciada pelas mulheres. Tratam-se de situações entristecedoras e revoltantes, que só mudarão quando autoridades não forem representadas, majoritariamente, por homens, apesar da dita isonomia da seleção pública. Representação importa e é fundamental à alteração desse cenário.

Em agosto de 2021, acompanhou-se o ocorrido no Tribunal de Justiça da Bahia, em que o magistrado impediu uma advogada, em pleno exercício da profissão, de realizar a sua sustentação, alegando que o que fosse dito por ela não influenciaria no teor do processo, acarretando em uma Nota de Repúdio por parte da OAB-BA, diante do desrespeito com a profissional, como descrito abaixo:

A OAB da Bahia, por meio de sua Comissão de Direitos e Prerrogativas e sua Comissão de Juizados Especiais, vem a público apresentar seu mais veemente repúdio ao comportamento do juiz Justino de Farias Filho, da 3ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais de Salvador, que, durante uma sessão de julgamento, violou prerrogativas profissionais da advocacia e desrespeitou uma advogada no exercício da profissão. Na ocasião, para convencer a advogada a desistir de seu direito de fazer uma sustentação oral na referida turma recursal, em flagrante violação de prerrogativa da advocacia, o magistrado desprezou a urbanidade e proferiu frases como “sua sustentação

³⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 244.

não vai influenciar em nada o julgamento”, “quer fazer a sustentação? O processo já foi julgado”, em total desrespeito à advogada, à própria defesa e aos jurisdicionados.

O vídeo da sessão, que viralizou nas redes sociais, choca, mas não surpreende mais os profissionais que atuam diariamente nos Juizados Especiais. Posto que, em primeiro lugar, a falta de urbanidade do referido juiz é recorrente com a advocacia, o que a torna ainda mais inaceitável, e eventualmente atinge até os seus pares na magistratura. Em segundo lugar, têm sido recorrentes também a falta de respeito aos advogados em audiências, e principalmente nas sustentações orais, por parte de outros magistrados dos Juizados.

O que ainda surpreende é que, após tantos episódios como esse nos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça da Bahia ainda não tenha tomado, de ofício, as providências cabíveis para restaurar a urbanidade, consideração e respeito com os quais devem tratar-se, reciprocamente, advogados, magistrados e membros do Ministério Público, de acordo com a Lei Federal Nº 8.906. A OAB da Bahia, que já está acompanhando o caso por meio de suas comissões de Direitos e Prerrogativas e Juizados Especiais, tomará todas as providências cabíveis por meio de sua Procuradoria Jurídica e de Prerrogativas.

E diante desse desrespeito constante aos advogados em audiências nos Juizados Especiais, principalmente nas sustentações orais, diante dos constantes danos morais irrisórios e jurisprudências defensivas que zombam dos direitos dos cidadãos, a Comissão de Juizados Especiais da OAB da Bahia convoca para a audiência pública “O Que Está Acontecendo com os Juizados Especiais”, que será realizada no auditório da Seccional, com transmissão ao vivo no YouTube, no dia 26 de agosto, quinta-feira, a partir das 9h.³⁶

Demonstrando não se tratar de um caso isolado, em 29 de julho de 2020, o desembargador José Ernesto Manzi, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12), em plena sessão de julgamento virtual, proferiu ofensa a advogada Roberta Martins Marinho Vianna Neves, por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pela abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ele³⁷. Diante dos fatos, a Corregedora Nacional de Justiça, ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura relatou que “a sociedade espera de um agente público, de um magistrado, que ele aja de forma correta, ética, cordata, e que respeita as boas maneiras. Os termos que foram utilizados ferem o decoro da função do magistrado e devem ser combatidas no âmbito administrativo”³⁸.

Desta feita, intenciona-se analisar a problemática com um olhar jurídico e crítico, vez que, não podemos continuar normalizando estas ocorrências que ferem princípios éticos e constitucionais, devendo ser amplamente combatidas nos devidos âmbitos jurídicos. Coletivamente, enquanto não buscarmos uma mudança ou não

³⁶ OAB-BA. **Nota de repúdio a desrespeito a advogada nos Juizados Especiais**. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia. 14 ago. 2021. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/noticia/nota-de-repudio-a-desrespeito-a-advogada-nos-juizados-especiais>. Acesso em: 27 mai. 2022.

³⁷ CNJ. **CNJ vai analisar postura de desembargador em julgamento on-line**. 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-analisar-postura-de-desembargador-em-julgamento-online/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

³⁸ CNJ. **CNJ vai analisar postura de desembargador em julgamento on-line**. 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-analisar-postura-de-desembargador-em-julgamento-online/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

darmos a devida atenção à importância do ativismo e do direito feminista junto ao processo, estaremos distantes de sanar esse empecilho.

Outro exemplo foi o caso da Mariana Ferrer, transmitido amplamente pelo Brasil, vítima de violência e humilhação por parte de seu agressor, do defensor da parte contrária e pela inércia de atitudes de membros das instituições judiciárias³⁹. Nesses casos vítima, já fragilizada, acaba saindo ainda mais abalada e vulnerável após violências múltiplas, podendo desenvolver transtornos que comprometem a sua saúde mental e a vida em sua totalidade, como foi o caso de Ferrer⁴⁰. A impunidade é inaceitável e dolorosa. Por esses motivos, construir bases para o pensamento crítico é essencial. Após o caso, originou-se a Lei Mariana Ferrer, que obriga o magistrado a zelar pela integridade da vítima em audiência⁴¹.

Em uma perspectiva nacional, no que diz respeito a como as mulheres são vistas socialmente e profissionalmente, é possível verificar a ocorrência de desvalorização de suas falas, enquanto realizam alguma oitiva, reivindicação ou emitem um parecer, por exemplo. A questão de gênero ainda pode ser considerada uma novidade acadêmica, até mesmo pela formação histórica do curso de Direito, mas não pode deixar de ser tratado como algo que deve ser examinado minuciosamente por possuir grandiosa importância para a sociedade e, principalmente, para as mulheres. Em consonância com o pensamento de MENDES:

De um modo geral, incumbe ao Estado zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos indivíduos, não somente contra ingerências indevidas de parte dos poderes públicos, mas também contra agressões provenientes de particulares. Essa esfera protetiva toma especial relevo quando se trata de definir o que se deve exigir do Estado para que proteja a mulher vítima, ré ou condenada.⁴²

Todos esses fatores negativos aqui abordados geram violações aos direitos à

³⁹ OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial**: uma análise do projeto de Lei Mariana Ferrer. Maternidade aborto e direitos da mulher. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista. p. 81. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426_livro_maternidade_aborto_e_direito_da_mulher/links/6080ad2d907dcf667bb5af2d/livro-maternidade-aborto-e-direito-da-mulher.pdf#page=14. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴⁰ CENTAMORI, Vanessa. **Luto e dor invisíveis**: como o estupro afeta a saúde mental das vítimas. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/16/luto-e-dor-invisiveis-como-o-estupro-afeta-a-saude-mental-das-vitimas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (**Lei Mariana Ferrer**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

⁴² MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 237.

liberdade, dignidade, trabalho, salário digno, à participação política, entre tantos outros, momento em que podemos concluir que, a igualdade se torna algo meramente formal e não material, pois, mesmo que os direitos estejam disponíveis nas legislações, que são criadas por homens (devido a maior representatividade no parlamento), eles não são concretizados, tornando-se apenas um ideal constitucional.

Em nossa concepção, a advocacia feminista se apresenta como uma atuação política nas demandas judiciais, a fim de assumir no cerne do campo da neutralidade judiciária a existência de relações estruturantes de poder pautadas pela misoginia e o racismo. Compreendemos que tal advocacia é, mais do que tudo, uma ética do cuidado para conosco como para com as mulheres que buscam acesso à justiça para suas demandas no campo dos direitos. Ainda, afasta-se da prática feminista da atuação privatista, individualista e personalista. O projeto e a prática feminista dão-se necessariamente em coletividade. Para além de uma atuação profissional fundada no lugar de fala das mulheres e em seu ponto de vista sobre as relações de violência e as respostas judiciais a estes conflitos, a advocacia feminista é uma “trincheira” para as transformações que os feminismos propõem na ordem societária.⁴³

A entrada maciça de mulheres na advocacia, por exemplo, não reverteu a lógica masculina com a qual foi construída. Apesar do grande número de mulheres no mercado de trabalho, ainda se percebe um vácuo na ocupação feminina nos cargos mais altos nas hierarquias organizacionais. Verificam-se diversas dificuldades enfrentadas pelas advogadas para alcançar e permanecer em espaços de poder, muitas vezes pela questão de gênero, questões relativas à maternidade, divisão sexual do trabalho e a percepção sobre preconceito velado e sexismo benevolente, questões estas exemplificadas nos casos supracitados.

4 ALTERAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL EM BENEFÍCIO DAS MULHERES

Por tratar-se de uma questão estrutural, é de conhecimento geral a falta de assistência e políticas públicas destinadas às mulheres, desde os primórdios, por parte dos órgãos responsáveis. Conforme o entendimento de Soraia da Rosa, “fala-se que é preciso modernizar nossa legislação penal. Entretanto, “modernizar”, a priori, é um termo vazio, que pode ser preenchido sob a ótica dos direitos fundamentais, ou com base em razões morais e religiosas”⁴⁴. Há de se concordar com Tamar Pitch ao

⁴³ FERREIRA, Maria Letícia Dias; CARVALHO, Natalia Silveira de. **Construindo a advocacia feminista: articulações interseccionais na produção do direito**. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju. V.7. N.3. 2019. p. 112.

⁴⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma**

dizer que, para refletir sobre o direito das mulheres, de antemão é necessário reexaminar a forma com que o direito penal atua, implodindo estruturas antigas. Na medida que avançamos na história, observamos que a mulher não vem sendo devidamente amparada pelo Judiciário e pelas legislações, o primeiro ainda composto pela grande maioria masculina. Pelo contrário, muitas vezes é revitimizada e desrespeitada.

4.1 ELIMINAÇÃO DE DISCURSOS OPRESSIVOS OBSERVADOS NO PROCESSO PENAL

Observamos com clareza em nossa sociedade que mulheres vem sendo limitadas a falar, restringidas a reivindicar o que lhe é de direito, tanto no ambiente profissional, como situações daquelas que se encontram em vulnerabilidade, pois o aspecto cultural imposto socialmente impõe que o lugar da mulher já foi pré-determinado e retratam que o homem quem deve comandar, limitando-nos e desvalorizando enquanto seres pertencentes à sociedade. A justificativa de cunho fundamentalista estabelecida pelo Estado existe, mesmo que este, em tese, seja considerado como laico pela normativa. Até pouco tempo, a maior, se não, a total parcela do Poder Legislativo era composta de homens e isso não era visto com indignação pela sociedade. Mas, se fosse ao contrário? Se impuséssemos que o mesmo fosse feito com mulheres, com certeza, haveria um estranhamento.

Tratando-se de uma advocacia feminista, Mayra MALTZ disserta que:

Advogar para mulheres exige uma grande dose de propósito. Aliás, afirmo que sem propósito é impossível advogar para mulheres. As demandas femininas, em qualquer área do direito, estão inseridas em um contexto sociocultural que tornam essas demandas altamente complexas e cheias de desafios jurídicos e, também, emocionais. Não tem como defender mulheres sem entender esse contexto e as implicações que isso traz para o caso concreto. Não tem como defender mulheres e não atuar com perspectiva de gênero. Não tem como defender de verdade os direitos de uma mulher se você acredita e reproduz os estereótipos de gênero contra as mulheres. Não tem como você defender mulheres se você acha que feminismo é mimimi. Não tem como defender mulheres e não se conectar, e não acolher sua cliente. Não tem como defender mulheres e julgar e/ou culpabilizar a sua cliente. Não tem como defender mulheres e não combater a revitimização da sua cliente durante o processo. Não tem como atender mulheres sem entender que o seu trabalho vai muito além daquele processo. O seu trabalho deve ter como objetivo a mudança na forma de defender os direitos das mulheres. E sim. Você vai ser atacada pela outra parte, a qualidade do seu trabalho será questionada, será chamada de feminazi, vai

passar raiva, vai chorar abraçada a sua cliente, mas eu te garanto que vai valer a pena!⁴⁵

O Brasil, por exemplo, detém do pior resultado de participação política de mulheres dos países sul-americanos, ficando atrás de países que são mundialmente conhecidos pela forte discriminação e pela falta de direitos das mulheres⁴⁶, o que gera sérias consequências, pois, as necessidades delas acabam sendo decididas por homens. Quando fazemos o recorte considerando mulheres negras, deficientes, periféricas, indígenas, encarceradas, os percentuais são ainda menores. As decisões que representam o bem comum, acabam não tendo o olhar dessas minorias.

Vemos que as evoluções são mínimas, que as mulheres estão lutando há décadas por direitos e ainda existe um caminho longo a ser percorrido. Em meio a isso tudo, estão lidando com falas masculinas de que mulheres já conseguiram muitos direitos, como se não precisássemos de nada além do pouco existente, que seria ganância da nossa parte, como se o que buscássemos fosse a superioridade em relação aos homens. No entanto, o intuito não é este. Claro que, para chegarmos até um sistema igualitário, alguns homens teriam que sair de seus postos, ocupados por décadas, para que mulheres exercessem a função. Nada mais justo para que se atinja o fim real.

A importância disso e porquê almejamos uma maior participação de mulheres, se dá por uma questão de representação, mostrando que mulheres podem ocupar espaços de poder, preenchendo e ampliando o imaginário das pessoas, para pararmos de associar algumas profissões como apenas destinadas aos homens, lutando pela existência de pessoas diversas nos espaços de poder, bem como, por questões objetivas de ampliação de perspectiva, ou seja, inclusão de ideais femininos e políticas públicas destinadas às mulheres e feitas por elas, buscando o acolhimento de demandas de forma eficaz. Nesse sentido, a democracia é essencial, pois carrega com ela uma questão de dignidade dos indivíduos, em que todos podem contribuir com o seu País e com o espaço público. Remetendo a importância da participação de diversos grupos em todos os setores, incluindo, obviamente, as mulheres.

⁴⁵ MALTZ, Mayra. **Verdades inconvenientes sobre advocacia para mulheres**. 7 fev. 2022. Instagram: @mayramaltz. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CZsOccGtU76/?hl=pt-br>. Acesso em: 4 abr. 2022.

⁴⁶ SILVEIRA, Daniel. **Em ranking de 190 países sobre presença feminina em parlamentos, Brasil ocupa a 152ª posição**. G1. Política. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-ranking-de-190-paises-sobre-presenca-feminina-em-parlamentos-brasil-ocupa-a-152-posicao.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2021.

Por isso e por tantas outras questões, a participação das mulheres nos diversos âmbitos sociais deve ser ampla, não apenas para ocupar cargos e sim para ampliar as vozes de quem necessita por meio de políticas afirmativas. Além do mais, deve-se buscar pelo progresso do ativismo feminista, para que tenhamos voz a valer sobre diversos temas, pois é necessário falar sobre isto, a fim de concretizar a igualdade material, porque, como bem citou Lucy Stone em seu último discurso público:

Nenhuma dessas coisas era permitida às mulheres há cinquenta anos, [...]. Por que labuta, cansaço, paciência, luta e pela bela lei do crescimento tudo isso foi realizado? Essas coisas não vieram por si mesmas. Eles não poderiam ter ocorrido, exceto quando o grande movimento pelas mulheres os trouxe para fora e para fora. Eles fazem parte da ordem eterna e vieram para ficar. Agora, tudo o que precisamos é continuar a falar a verdade sem medo, e devemos adicionar ao nosso número aqueles que irão virar a balança para o lado da justiça igual e total em todas as coisas.⁴⁷

Devendo ser demonstrado que o problema não é uma abstração e sim, algo fundamentado e que realmente acontece na formação desse sistema opressor, que ainda vivenciamos uma posição de desvalorização, mas que juntas estamos nos impondo, questionando as bases do pensamento crítico para refletir sobre uma reconstrução do processo e dando voz ao que passamos diariamente, mobilizando gerações de mulheres para transformar realidades e desconstruir este meio tão desigual, buscando não mais fechar os olhos para a realidade.

4.2 MODIFICAÇÕES NECESSÁRIAS E A IMPORTÂNCIA DO ATIVISMO E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VISTA POR UMA PERSPECTIVA FEMINISTA: POSSIBILIDADE DE DAR VOZ ÀS MULHERES DENTRO DO ÂMBITO JURÍDICO

À luz do século XXI, a discussão sobre a prestação jurisdicional pela perspectiva feminista é imprescindível. Essa mudança não se dá sem uma polarização, pois ao passo que a mulher avança, alguém (homem) perde poder. Acreditam tratar-se de um conflito, em que estamos disputando ou tirando algo de outrem, mas a realidade é que queremos apenas uma igualdade material e isto reflete em inúmeras áreas da sociedade. Seguindo a ordem de ideias, já fomos alertadas

⁴⁷ LEWIS, Jones. **The progress of fifty years:** Lucy Stone, 1893 Columbian Exposition. Women's History Guide. Disponível em: <http://womenshistory.info/progress-fifty-years/>. Acesso em: 20 out. 2021.

pela escritora Isabel ALLENDE que as sociedades mais atrasadas são aquelas em que as mulheres estão desvalorizadas e que essa verdade óbvia ainda é ignorada pelo governo e também pela filantropia⁴⁸.

Ao abordar o fato de como a participação feminina em diversos âmbitos traz consigo a tão sonhada representatividade, seremos capazes de sanar uma parcela da problemática aqui retratada. Uma vez que mulheres atuando em maior quantidade nos mais variados cargos, de diferentes alçadas, teremos visibilidade e um local de fala e escuta efetivo, bem como, ampliar do diálogo entre mulheres faz-se necessário, buscando evidenciar o nosso valor na sociedade. Perspectivas machistas são tão enraizadas, que até mesmo, nós, mulheres, acabamos dissipando a ideia e, somente após alguns estudos sobre gênero e alterando a visão de mundo, percebemos como isso é equivocado. Desta feita, pretende-se com este artigo, possibilitar uma leitura de alerta, de denúncia, a fim de desvelar práticas sociais e androcêntricas. Precisamos que o trabalho de combate à violência contra mulheres seja conjunto e contínuo entre a sociedade civil, judiciário, por meio de inclusão, educação, políticas públicas e representatividade. O Direito traz muita utilidade nesse processo, como complementa MENDES, ele “pode ser usado como uma estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres”⁴⁹. Acompanhando esse entendimento, Tamar PITCH dispõe:

Pode-se construir um direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou de reformar antigas normas, mas no sentido de construir um sistema normativo inteiramente novo condizente com as mulheres. Tudo isso não significa propor a criação de dois sistemas normativos, um para os homens, e outro para as mulheres, mas, por outro lado, a desconstrução da estrutura normativa tradicional se dá através de uma construção alternativa, com a alteração dos limites postos, a introdução de novos temas, a implosão de velhas estruturas.⁵⁰

⁴⁸ ALLENDE, Isabel. **Isabel Allende conta histórias de paixão**. Palestra proferida no TED Taks. 2007.

⁴⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 206.

⁵⁰ Tradução livre. No original: “(...) puede construirse derecho nuevo, pero no simplemente en el sentido de añadir normas nuevas o de la reforma de normas viejas, como en el sentido de la construcción de un entero sistema normativo nuevo, a la medida de las mujeres. Todo ello no significa ponerse como objetivo la creación de dos sistemas normativos, uno vigente para los varones, otro para las mujeres, sino la desconstrucción, en cambio, de la estructura normativa tradicional, allí donde la desconstrucción (...) se produce a través una construcción alternativa, alteración de los límites da dados, introducción de nuevos temas, implosión de las viejas estructuras.” PITCH, Tamar. **Un Derecho para Dos: la construcción jurídica de género, sexo y sexualidad**. Madrid: Trotta, 2003. p. 263.

Ao versar, por exemplo, sobre o sistema judicial quando da análise processual, é preciso verificar individualmente se a causa precisa ser julgada sob uma perspectiva de gênero, assim é possível realizar diagnósticos precisos e uma decisão adequada. Sobre essa questão, Soraia da Rosa arremata que “a análise de sentenças, processos, tipos de crime ou perfil socioeconômico de presas é fundamental. No caso das mulheres, contudo, a aparentemente absurda pergunta “por que você está aqui?” pode revelar como o poder punitivo, em sua plenitude, é exercido em relação a elas”⁵¹. Para a autora, é necessário ir além de uma mera análise processual, devendo abarcar fatores sociais como “crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais)”⁵² em conjunto aos processos, unindo o público ao privado, uma vez que, como enuncia Kate Millet em sua obra *Política Sexual*: “o pessoal é político”⁵³. Assim sendo, linguagem deve ser inclusiva, a fim de ouvir os pedidos das mulheres, como profissionais ou partes dos autos, entendendo a realidade de cada caso. Os tribunais devem observar o contexto, ouvir a mulher com a linguagem adequada e verificar o impacto causado, eliminando estereótipos presentes na casuística, reconhecendo os fatos discriminatórios que os sistemas institucionalizados provocam.

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.⁵⁴

Neste sentido deve-se ressaltar também a importância do diálogo entre mulheres, buscando entender o seu valor nos diversos meios, sem sentir culpa por suas decisões e escolhas, sabendo reconhecer e buscando nos ajudarmos.

[...] a identificação de demandas feministas e a configuração do que denominamos advocacia feminista não está diretamente relacionada ao maior número de mulheres nas carreiras jurídicas, mas sim ao fortalecimento dos feminismos como projeto ético-político crítico que visam desestabilizar o paradigma androcêntrico e racista, fortemente presente

⁵¹ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 199.

⁵² *Ibidem*, 2012, p. 202.

⁵³ MILLET, Kate. **Política Sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974. p. 39.

⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p. 191.

no Direito e nas instituições de justiça.⁵⁵

Não há desculpa, principalmente agora, para ser inerte diante dos fatos. Em conformidade com Gerlinda SMAUS, temos que:

Do mesmo modo que os trabalhadores organizados tem tratado de buscar a tutela de seus interesses no direito, as mulheres não podem renunciar a este instrumento. [...] Em vez de adotar uma posição defensiva, deve ter-se em conta que a melhora da situação das mulheres na organização jurídica e na sociedade tem um caráter progressivo: o movimento deve permanecer em movimento. O mesmo vale para o direito penal.⁵⁶

Debater estes temas para abrimos a mente é sobremaneira importante. Mulheres devem lembrar umas às outras que são capazes de fazer o que sonham, que devem ser ouvidas e respeitadas, para que juntas tomem o seu espaço de direito. A validação de opiniões femininas deve ser posta em prática amplamente por outras mulheres, buscando nos enaltecer e nos incentivar diariamente. São questões de sororidade feminina que precisam ser propagadas em todos os locais. A liberdade nunca foi dada gratuitamente. A luta foi e será contínua, pois o caminho, historicamente, sempre foi longo e dolorido para aquelas que vivem na pele o machismo estrutural. Com o auxílio de todas e todos, devemos interromper os perversos e seus defensores diante das tamanhas injustiças que acometem o Planeta por completo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A batalha cotidiana das mulheres por igualdade, valorização e dignidade, meio a uma realidade antropocêntrica ainda deve continuar por um longo tempo e ao versar sobre a desvalorização da voz da mulher, devemos almejar, principalmente, a mudança do sistema que foi desde os primórdios criado e destinado aos homens,

⁵⁵ FERREIRA, Maria Letícia Dias; CARVALHO, Natalia Silveira de. **Construindo a advocacia feminista: articulações interseccionais na produção do direito**. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju. V.7. N.3. 2019. p. 108.

⁵⁶ Tradução livre. No original: "(...) del mismo modo en el que los trabajadores organizados han tratado de imponer la tutela de sus intereses en el derecho, las mujeres no pueden renunciar a este instrumento. (...) En lugar de tomar desde el principio una posición defensiva, debe advertirse que el mejoramiento de la situación de las mujeres en la organización jurídica y en la sociedad tiene un carácter progresivo: el movimiento debe permanecer en movimiento. Lo mismo vale para el derecho penal." SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el punto de vista feminista**. Trad. Mary Beloff. en No hay derecho, Año III (7), 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA). Disponível em http://www.pensamientopenal.com.ar/dossier/0202%5B1%5D._Smaus.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

já que essa forma tradicionalista não é tão satisfatória, sobretudo no que tange às mulheres. Retratar adequadamente esses fatores não é considerar romantização do fato e sim, abordar uma questão de direitos garantidos perante a norma legal, visando diminuir as desigualdades após identificarmos as violações aos direitos e garantias das mulheres dentro do processo penal com base no direito feminista, desta forma, por meio da criação de normativas apropriadas e inclusivas, ambientes para labor dignos, meios sociais igualitários e políticas públicas efetivas percebemos a possibilidade de melhorar tais condições. Não podemos fugir desse assunto ou tratá-lo como um tabu, até porque envolve fatores corriqueiros que valem a pena investir atenção, sem fazer contendas no que diz respeito à valorização da mulher.

Nesse sentido, a advogada Mayra Maltz dispõe:

Nas demandas em que um dos polos se encontra uma mulher, há especificidades que precisam ser identificadas, pois mudam completamente a abordagem do caso e isso impacta diretamente no resultado do processo. É preciso ter em mente que as relações jurídicas que envolvem as mulheres estão impregnadas de desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas. É necessário reconhecer que a influência do machismo estrutural, assim como do racismo e homofobia são transversais à todas as áreas do direito e produzem efeitos na interpretação e aplicação das leis. Logo, na sua atuação no atendimento às mulheres você deve atuar com recorte de gênero. Isso é individualizar a demanda, tratar a sua cliente como única, analisar e discutir todas as nuances do caso concreto levando em conta o contexto sociocultural que está no entorno da mulher e que impacta no caso concreto.⁵⁷

Fortalecer a temática que protagonize a mulher, mérito esse, sem reconhecimento, desde que o mundo existe. Uma vez estabelecida a redenção do feminismo, dever-se-á fundir e encararmos o desafio não meramente enquanto conquista vaga, que não passe despercebido o teor precípua de equiparar a mulher plenamente capaz de ocupar o seu espaço e lugar no mundo, que antes e, até hoje, perdura pela forma desigual a qual é tratada. Dilema findo, considerar vocações, sem minorar a capacidade da mulher e a colocando sob verdades escondidas.

Valores, atribuições, direitos e deveres sobrevêm a toda e qualquer pessoa, o que importa é a primazia da reflexão, através da despretenhosa busca de querer transpor uma consciência de classe que adeque o caráter igualitário, sem dominadores ambiciosos que aqui surgem, aqui ficam. Luta pelo êxito e que a colheita não permaneça perdida no tempo, imersa no campo da matéria em pauta. Mulher é

⁵⁷ MALTZ, Mayra. 4 abr. 2022. **Instagram:** @mayramaltz. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cb8I7_HMCaI/?hl=pt-br. Acesso em: 4 abr. 2022.

essência e marca registrada de sua identificação com a espécie. Trono não seja assento de poucos: prender, escravizar, espezinhar, humilhar e mal pagar, não mais! Cada pessoa tem a sua função a ser executada, de igual para igual. “A resignação não passa de uma demissão e de uma fuga; não há para a mulher outra saída senão a de trabalhar pela sua libertação”⁵⁸, assim ensina Simone de BEAUVOIR.

As peculiaridades aqui retratadas destinam-se à busca de um concreto cumprimento de direitos destinados às mulheres, dado a importância prestação jurisdicional por uma perspectiva feminista, enquanto concede possibilidade de dar voz às mulheres dentro do âmbito jurídico, evidenciando à dignidade da pessoa humana, com o intuito de que “não seja mais necessário” o questionamento do porquê da ocorrência da desvalorização da voz da mulher defronte ao processo penal, objetivo deste trabalho, vez que, com efetivas mudanças sociais (que torcemos para que ocorram com uma específica pressa), com a ampliação do ativismo e do direito feminista, não ocorram mais menosprezos, para que as mulheres sejam dignamente respeitadas pelo simples fato da sua existência.

6 REFERÊNCIAS

ALLENDE, Isabel. **Isabel Allende conta histórias de paixão**. Palestra proferida no TED Taks. 2007. Disponível em: https://www.ted.com/talks/isabel_allende_tales_of_passion/up-next?language=pt-br. Acesso em: 25 jun. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

_____. **O Segundo Sexo**. A experiência vivida (vol. 2). 5ª ed., Nova Fronteira, 2019.

BENATO, Nicole Dimitria. **Meio alternativo para dar voz às mulheres vítimas de violência em um sistema punitivista patriarcal**. 2021. 61 f. Monografia – Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba. Curitiba. 2021.

BERTO, Patrícia Tuma Martins. **Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados**. Cadernos de Pesquisa v.47. n 163. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁵⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. A experiência vivida (vol. 2). 5ª ed., Nova Fronteira, p. 448, 2019.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (**Lei Mariana Ferrer**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

CAMURÇA, Silvia. **Sobre o problema das desigualdades de gênero no desenvolvimento e para a democracia**. Buarque, Cristina et alii. Perspectivas de Gênero: Debates e questões para as ONGs. Recife, GT Gênero. Plataforma de Contrapartes Novib/SOS CORPO Gênero e Cidadania, p. 164-175, 2002.

CENTAMORI, Vanessa. **Luto e dor invisíveis: como o estupro afeta a saúde mental das vítimas**. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/16/luto-e-dor-invisiveis-como-o-estupro-afeta-a-saude-mental-das-vitimas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 mai. 2022.

CNJ. **CNJ vai analisar postura de desembargador em julgamento on-line**. 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-analisar-postura-de-desembargador-em-julgamento-online/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

DE CARVALHO, Beatriz Gimenes; TEIXEIRA, José Artur Gonçalves. **A desigualdade de gênero e a advocacia feminina brasileira**. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

FERREIRA, Maria Letícia Dias; CARVALHO, Natalia Silveira de. **Construindo a advocacia feminista: articulações interseccionais na produção do direito**. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju. v.7. N.3. 2019.

HENRIQUES, Antonio.; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9º ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS, Letícia Dias. **Efetividade da Lei Maria Da Penha**: a voz da mulher na busca pela justiça. 2019. 37 f. Monografia – Faculdade de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Goiás, 2019.

LE FEUVRE, Nicky. **Modelos de feminização das profissões na França e na Grã-Bretanha**. In: COSTA, A. O.; SORJ, B.; BRUSCHINI, C.; HIRATA, H. (Org.). Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada**: as presas definitivas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura sob a ótica da Criminologia Feminista. ____ f. ill 2017. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

LEWIS, Jones. **The progress of fifty years**: Lucy Stone, 1893 Columbian Exposition. Women's History Guide. Disponível em: <http://womenshistory.info/progress-fifty-years/>. Acesso em: 20 out. 2021.

MACHADO, Viviane Bastos; BARELLI, Emilly de Figueiredo. **O fortalecimento da igualdade de gênero no ambiente de trabalho: um diálogo entre o estado democrático de direito e os direitos humanos**. Revista Eletrônica Científica Da UERGS, v. 3, n. 3, p. 472-494, 2017.

MALTZ, Mayra. 4 abr. 2022. **Instagram**: @mayramaltz. Não paginado. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cb8I7_HMCaI/?hl=pt-br. Acesso em: 4 abr. 2022.

MALTZ, Mayra. **Verdades inconvenientes sobre advocacia para mulheres**. 7 fev. 2022. **Instagram**: @mayramaltz. Não paginado. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CZsOccGtU76/?hl=pt-br>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MATOS, Maíra Mesquita. **Os influxos do feminismo nas alterações normativas promovidas no direito penal brasileiro**. 2017. 60 f. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

MELO, Ezilda; MATTAR ASSAD, Thaise. **Advocacia Criminal Feminista**. Tirant Lo Blanch, 2020.

_____. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDONÇA, Ludmila; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008**: análise sócio-histórica do sistema de justiça criminal brasileiro. Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 13, n. 1, 2011.
MILLET, Kate. **Política Sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. **Aula ministrada no Centro Universitário Internacional**, disciplina de Processo Penal, destinada aos alunos do 7º período da Graduação em Direito. Curitiba, 19 fev. 2021. Informação verbal.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial**: uma análise do projeto de Lei Mariana Ferrer. Maternidade aborto e direitos da mulher. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista. p. 81. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426_livro_maternidade_aborto_e_direito_da_mulher/links/6080ad2d907dcf667bb5af2d/livro-maternidade-aborto-e-direito-da-mulher.pdf#page=14. Acesso em: 27 mai. 2022.

ONU BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

PITCH, Tamar. **Un Derecho para Dos**: la construcción jurídica de género, sexo y sexualidad. Madrid: Trotta, 2003.

SILVA, Bruna Isabelle Simioni. **Aula ministrada no Centro Universitário Internacional**, disciplina de Processo Penal, destinada aos alunos do 8º período da Graduação em Direito. Curitiba, 03 ago. 2021. Informação verbal.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. Psicologia: ciência e profissão, v. 30, p. 563, 2010.

SILVEIRA, Daniel. **Em ranking de 190 países sobre presença feminina em parlamentos, Brasil ocupa a 152ª posição**. G1. Política. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-ranking-de-190-paises-sobre-presenca-feminina-em-parlamentos-brasil-ocupa-a-152-posicao.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2021.

SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el punto de vista feminista**. Trad. Mary Beloff. en No hay derecho, Año III (7), 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA). Disponível em http://www.pensamientopenal.com.ar/dossier/0202%5B1%5D._Smaus.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **O método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais**. Philopolis constitutional law & jurisprudence. Vol. I 13 p. Universidade Católica Portuguesa. 2007.

SOUZA, Geovana Bontempo de Paula. **A evolução histórica do feminismo e seus impactos no direito penal brasileiro**. 2021. 36 f. Monografia – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 81.

USP. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791**. Biblioteca virtual de direitos humanos. Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

VALLE, Gabrielle Stricker do. **Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba. 2018. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58019>. Acesso em: 10 mar. 2022.